

Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Porto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

1856295-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100531-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

(Procurador Habilitado: Renato José Ramalho Alves)

(Adv. Thiago Torres de Assuncao - OAB: 23100PE)

(Adv. Rodrigo Cahu Beltrão - OAB: 22913PE)

(Adv. Raul César de Albuquerque Oliveira - OAB: 48285PE)

Relatados os autos, com a palavra o Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel destacou: "Só para pontuar que não estou discordando do encaminhamento do voto, mas queria pontuar uma breve situação, até para não passar um registro em histórico indevido da situação. O encaminhamento do parecer do MPCO é pela regularidade das contas, como deve ser, mas essa regularidade se deveu substancialmente, diria até principalmente, pela fiscalização do Tribunal de Contas. Basicamente foi uma compra de respiradores durante a pandemia de Covid. Os respiradores não foram entregues. Apenas após o Tribunal começar a fazer a sua fiscalização, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou uma ação cobrando a entrega dos respiradores. E apenas depois dessa fiscalização do Tribunal metade dos recursos foram devolvidos, a outra metade dos respiradores demorou a ser entregue. O relator Conselheiro Carlos Porto teve que mandar alertas à Secretaria e os respiradores começaram a ser entregues parcialmente, o foram. Depois a auditoria verificou que entregues os respiradores, eles estavam em estoque. Não estavam sendo utilizados. Teve que ser mandados novos ofícios, novos alertas à Secretaria para distribuir os respiradores comprados aos hospitais. E, por fim, também há um registro de que há uma proposta de voto do eminente Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, nosso professor, não neste processo, mas que tem sido muito citada. Diria que alguns equivocadamente têm citado essa proposta dizendo que se pode justificar qualquer preço na pandemia. Isso não é possível. Tenho certeza que nenhum de nós aceitaria a compra de uma caixa de luvas por quinhentos mil reais ou de uma caixa de dipirona por cem mil reais, apenas porque estava no período da pandemia, com ou sem vacina. Então, aquele entendimento de flutuação de preços, é lógico que tem que passar também pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo durante a pandemia. Infelizmente não pode ser usado como, aparentemente pode ser usado por alguns esse entendimento de flutuação de preço na pandemia como uma panaceia para justificar qualquer tipo de preço. Então, no caso concreto, o respirador era importado do exterior e é muito natural que houvesse uma flutuação de preços para cima. No caso, foi de 247%, o que, como diz o encaminhamento do relator, passa pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade. Só para justificar que esta auditoria está sendo julgada regular, muito mais pela fiscalização que a auditoria e o gabinete do relator fez do que propriamente pelas atividades administrativas da Secretaria de Saúde. Se não fosse a fiscalização do Tribunal, com a devida vênia, era possível que os respiradores nem tivessem sido entregues. Como inclusive há um outro caso que foram pagos 50 milhões de reais por respiradores, pela Secretaria Estadual de Saúde e até hoje nem os respiradores foram entregues, nem o dinheiro foi devolvido. Há outro caso aqui no Tribunal tramitando a esse respeito. Então, só para fazer esse registro que a regularidade se deveu a atividade da relatoria e da fiscalização do Tribunal." O relator Conselheiro Carlos Porto registrou: "Louvo a preocupação do representante do Ministério Público até em fazer uma descrição maior com relação ao ocorrido neste caso específico, e que no meu próprio voto, em suas razões, faço referência também a essa preocupação que tivemos no sentido da devolução que existiu por parte dos recursos públicos da empresa, pelo não cumprimento do contrato inicial assinado. E que apenas 50% daquele contrato houve o cumprimento com relação aos respiradores. E o encaminhamento é julgar REGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100009-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Lucio Wagner Barbosa Correia Vieira - OAB: 39079PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

O advogado, Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB/PE Nº 28.712, representando o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, apresentou defesa em tempo regimental. Com a palavra, o Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel registrou: "Agradeço ao Presidente, ao tempo que parabenizo a eloquência combatividade da sustentação oral do advogado, como sempre. E registro que o relatório de Vossa Excelência, Presidente, está completo quanto aos aspectos do caso concreto. Só queria fazer algumas considerações mais gerais sobre a situação, porque o relatório de Vossa Excelência confirma que nem o IDH nem os gestores apresentaram nenhuma documentação comprovando a execução de uma verdadeira parceria entre organização social de saúde e o município. O objeto todo dessa dita parceria foi a terceirização da mão de obra de trinta e seis médicos. Sem coincidência, vários desses médicos já eram trabalhadores no município através de contratos temporários celebrados diretamente com a prefeitura. Então houve apenas uma substituição da forma como essa mão de obra é prestada. Não sei se para algum benefício fiscal, algum valor pagando a menos. É até interessante que o advogado falou que o custo seria menor, e isso é importante. E no processo anterior nós também citamos que nem todo custo pode ser aceito, tem que ser visto com razoabilidade, tanto para mais quanto para menos. Se o argumento do custo ser menor deve ser levado em consideração, as prefeituras poderiam voltar a pagar menos de um salário mínimo aos servidores, como muitas faziam no estado de Pernambuco na década de 90. E ainda pude ver alguns processos neste Tribunal de Contas, quando ingressei aqui, citando essa circunstância de que antes tinham prefeituras que nem o salário mínimo nacional queriam pagar aos seus servidores. Tanto cumprimento da lei às vezes leva a um custo maior para o erário público, mas é importante que esse custo justamente para cumprir a lei. Então, acho que o relatório do Conselheiro Marcos Loreto está completo, houve apenas uma terceirização de mão de obra e se este Tribunal não admite a terceirização de mão de obra nem através de empresa privada escolhida mediante licitação, nesse caso, é muito mais grave que se trata de um simples suposto Termo de Parceria com uma organização social para terceirizar novamente os médicos que anteriormente tinham contrato temporário na prefeitura. Obrigado Presidente." O Presidente e relator, Conselheiro Marcos Loreto, ressaltou: "Agradeço, doutor Cristiano da Paixão Pimentel. Recebi hoje, inclusive o advogado, no gabinete do IDH e recebi o advogado também da gestão, todos reconheceram que não foi feita defesa no tempo oportuno, entraram, impetraram petição na semana passada. No caso do IDH o advogado falou aqui da tribuna. Então, o meu voto se encontra em lista e é como se segue, que já foi feito o resumo no relatório e nosso nobre Procurador também já adiantou um pouco que é no sentido de julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial e vou para as responsabilizações, em cima e informei também aos advogados em despacho hoje que todas as argumentações cabem num recurso. No momento o voto já se encontra posto, que é responsabilizando a senhora Abimair Siqueira Fontes Gouveia de Lima, o IDH, a senhora Jocelma Rodrigues da Silva e a senhora Lúcia Aparecida Correia Vieira. E aplicando multas a senhora Abimair Siqueira Fontes Gouveia de Lima, multa no artigo 73, III, da nossa Lei Orgânica, que é de R\$ 9.183,00. Em relação a senhora Jocelma Rodrigues da Silva o mesmo valor e a senhora Lúcia Aparecida Correia Vieira também no mesmo valor. Informando também que não houve defesa, é o pessoal da Comissão de Licitação e não houve defesa. E trago determinações, tanto à gestão, quanto ao Controle Externo do nosso Tribunal para acompanhamento. É neste sentido o voto que se encontra posto em lista." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas da Sra. Abimair Siqueira Fontes Gouveia de Lima, do IDH, da Sra. Jocelma Rodrigues da Silva e da Sra. Lúcia Aparecida Correia Vieira. APLICOU multa. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Realização de concurso público, ou contratação temporária em atendimento à Constituição Federal para suprir a carência no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura; 2- Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, abstenha-se de adoção da Lei Federal nº 13.019/2014, para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. (Processo TCEPE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017); 3- Reger-se com base na Lei Federal nº 9.637/98, em caso de parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, bem como viabilizar o acordo por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCEPE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017); 4- Efetuar a verificação do cumprimento legal por parte da entidade parceira em relação à divulgação das informações mínimas estabelecidas no art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, por parte da OSC parceira; 5- Realizar a compensação/desconto junto ao IDH, nos repasses futuros, do montante pago de forma indevida (R\$ 776,77) devidamente corrigido monetariamente, como também fazer um maior controle na verificação dos gastos quando da liquidação das despesas do IDH; 6- Abster-se de efetuar nova prorrogação quando do encerramento do prazo de vigência do atual termo de colaboração com o IDH - Instituto De Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86); Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, proceda ao envio da minuta do Edital do chamamento público a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes: - Inclusão, no plano de trabalho da descrição detalhada da forma de execução das atividades ou projetos; - Inclusão de estudo detalhado da forma de cumprimento das metas, e à definição dos parâmetros para sua aferição; - Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados; - Detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários, a discriminação dos custos indiretos, sob pena de potencial dano ao erário em caso de ação judicial na justiça trabalhista. - Definição dos critérios de seleção e julgamento de chamamento público, com a estrita observância dos arts. 24 e 27 da Lei Federal no 13.019/14, e do art. 9º do Decreto Federal nº 8.726/16. DETERMINOU: 1- Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Camutanga. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1- Análise da conveniência e oportunidade de proceder a estudo /levantamento dos diversos modelos jurídicos atualmente adotados pelos entes jurisdicionados com vistas ao repasse em favor de entidades do terceiro setor para a administração e execução dos programas de saúde pública; 2- Análise da conveniência e oportunidade de proceder a fiscalização nos municípios que celebraram parcerias com o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86) porque, à primeira vista, são "ajustes" idênticos ao da Prefeitura de Camutanga.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº: